



LEI Nº 1.718/2021

EMENTA: Dispõe sobre a reformulação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV dos Servidores Públicos Municipais de Aliança/PE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA, ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU, E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica reformulado, através desta Lei, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) dos Servidores Municipais de Aliança em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Aliança e a Lei Municipal nº 821/92, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Aliança para os cargos de **Servente, Auxiliar de Serviços Gerais, Zelador, Gari, Motorista, Vigilante, Pedreiro, Pintor, Eletricista, Mecânico, Merendeira, Carpinteiro, Recepcionista, Escriturário, Auxiliar de Secretaria, Telefonista, Datilógrafo ou Digitador, Técnico de Agricultura, Agente Arrecadador, Fiscal de Arrecadação, Instrutor, Operador de Sistema de Água, Auxiliar Administrativo, Técnico de Contabilidade, Auxiliar de Laboratório, Técnico de Radiologia, Ultrassonografista, Auxiliar de Farmácia, Fisioterapeuta, Procurador Jurídico, Dentista, Nutricionista, Bioquímico, Psicólogo, Enfermeiro, Assistente Social e Pedagogo.**

Art. 2º. O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de que trata esta Lei objetiva a **Qualificação e a Valorização do Servidor Público Municipal de Aliança, bem como:**

- I. Estabelecer a carreira do Servidor Público Municipal de Aliança no Serviço Público Municipal, vinculando-o ao quadro profissional do Município de Aliança;



- II. Priorizar como princípios de qualificação: atitudes, conhecimentos, valores e habilidades;
- III. Definir cargos, mecanismos e critérios para progressão funcional e salarial compatíveis com o desempenho da função;
- IV. Piso salarial profissional que garanta remuneração condigna e justa.

CAPÍTULO I – DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º. Para efeito desta Lei, considera-se:

- I. **Servidor Público Municipal de Aliança:** O conjunto de Servidores titulares dos cargos efetivos descritos no corpo desta Lei;
- II. **Cargo Público:** O conjunto de atribuições e de responsabilidades investidas a um Servidor, criadas por Lei, com denominação própria, número estipulado e remuneração paga pelos recursos do Município;
- III. **Cargo Efetivo:** É o cargo que integra carreira, cuja provisão decorre de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos;
- IV. **Função:** O conjunto de atribuições que a administração municipal confere a cada categoria profissional, que visa atingir o mesmo objetivo;
- V. **Carreira:** A sequência lógica e hierárquica dos cargos dispostos em sucessão de Classes e Níveis destinados a nortear a evolução da vida funcional do Servidor;
- VI. **Classe:** É a posição do cargo no plano de acordo com a escolarização;
- VII. **Nível:** É a divisão de classe numa escala de valores para efeito de progressão por tempo de serviço;
- VIII. **Enquadramento:** É o posicionamento do Servidor Público Municipal de Aliança na carreira;
- IX. **Progressão:** É a evolução vertical e horizontal do Servidor Público Municipal de Aliança na carreira;
- X. **Estágio Probatório:** É o período transitório de três anos, necessário à avaliação do exercício profissional, com início a partir do ingresso na carreira.

TÍTULO II – DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE ALIANÇA

CAPÍTULO I – DA JORNADA DE TRABALHO



Art. 4º. A jornada de trabalho do Servidor Público Municipal de Aliança será de trinta (30) horas semanais, compreendendo a jornada de seis (06) horas diárias, ressalvadas os cargos determinados por edital de concurso e já definidos em legislação vigente.

CAPÍTULO II – DA ESTRUTURA DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

Art. 5º. A estrutura dos cargos, carreira e vencimentos do Servidor Público Municipal de Aliança representa o conjunto de atividades relacionadas com os objetivos e finalidades do Município de Aliança.

Art. 6º. Os cargos de provimento efetivo são caracterizados por suas denominações, pela descrição sumária e detalhada de suas atividades e pelos requisitos exigidos para o ingresso especificado no edital do respectivo concurso do servidor público municipal e na legislação vigente.

Art. 7º. Compõem o Grupo dos Servidores Públicos Municipais, os servidores que são de provimento efetivo, divididos verticalmente para efeito de progressão por nível de escolaridade, nas seguintes classes, respeitando o tempo mínimo de permanência para progressão de uma classe para outra.

- I. Para os cargos de: Servente, Auxiliar de Serviços Gerais, Zelador, Gari, Motorista, Vigilante, Pedreiro, Pintor, Eletricista, Mecânico, Merendeira, Carpinteiro, Recepcionista:**
 - a) Classe I - Servente, Auxiliar de Serviços Gerais, Zelador, Gari, Motorista, Vigilante, Pedreiro, Pintor, Eletricista, Mecânico, Merendeira, Carpinteiro, Recepcionista, portadores de Ensino Fundamental completo;
 - b) Classe II - Servente, Auxiliar de Serviços Gerais, Zelador, Gari, Motorista, Vigilante, Pedreiro, Pintor, Eletricista, Mecânico, Merendeira, Carpinteiro, Recepcionista, portadores de Ensino Médio;
 - c) Classe III - Servente, Auxiliar de Serviços Gerais, Zelador, Gari, Motorista, Vigilante, Pedreiro, Pintor, Eletricista, Mecânico, Merendeira, Carpinteiro, Recepcionista, portadores de Graduação;

W



- d) Classe IV - Servente, Auxiliar de Serviços Gerais, Zelador, Gari, Motorista, Vigilante, Pedreiro, Pintor, Eletricista, Mecânico, Merendeira, Carpinteiro, Recepcionista, portadores de Especialização;
 - e) Classe V - Servente, Auxiliar de Serviços Gerais, Zelador, Gari, Motorista, Vigilante, Pedreiro, Pintor, Eletricista, Mecânico, Merendeira, Carpinteiro, Recepcionista, portadores de Mestrado;
 - f) Classe VI - Servente, Auxiliar de Serviços Gerais, Zelador, Gari, Motorista, Vigilante, Pedreiro, Pintor, Eletricista, Mecânico, Merendeira, Carpinteiro, Recepcionista, portadores de Doutorado.
- II. Para os cargos de Escriturário, Auxiliar de Secretaria, Telefonista, Datilógrafo ou Digitador, Técnico de Agricultura, Agente Arrecadador, Fiscal de Arrecadação, Instrutor, Operador de Sistema de Água, Auxiliar Administrativo, Técnico de Contabilidade, Auxiliar de Laboratório, Técnico de Radiologia, Ultrassonografista e Auxiliar de Farmácia:**
- a) Classe I - Escriturário, Auxiliar de Secretaria, Telefonista, Datilógrafo ou Digitador, Técnico de Agricultura, Agente Arrecadador, Fiscal de Arrecadação, Instrutor, Operador de Sistema de Água, Auxiliar Administrativo, Técnico de Contabilidade, Auxiliar de Laboratório, Técnico de Radiologia, Ultrassonografista e Auxiliar de Farmácia, portadores de Ensino Médio;
 - b) Classe II - Escriturário, Auxiliar de Secretaria, Telefonista, Datilógrafo ou Digitador, Técnico de Agricultura, Agente Arrecadador, Fiscal de Arrecadação, Instrutor, Operador de Sistema de Água, Auxiliar Administrativo, Técnico de Contabilidade, Auxiliar de Laboratório, Técnico de Radiologia, Ultrassonografista e Auxiliar de Farmácia, portadores de Graduação;
 - c) Classe III - Escriturário, Auxiliar de Secretaria, Telefonista, Datilógrafo ou Digitador, Técnico de Agricultura, Agente Arrecadador, Fiscal de Arrecadação, Instrutor, Operador de Sistema de Água, Auxiliar Administrativo, Técnico de Contabilidade, Auxiliar de Laboratório, Técnico de Radiologia, Ultrassonografista e Auxiliar de Farmácia, portadores de Especialização;
 - d) Classe IV - Escriturário, Auxiliar de Secretaria, Telefonista, Datilógrafo ou Digitador, Técnico de Agricultura, Agente Arrecadador, Fiscal de Arrecadação, Instrutor, Operador de Sistema de Água, Auxiliar Administrativo, Técnico de



Contabilidade, Auxiliar de Laboratório, Técnico de Radiologia, Ultrassonografista e Auxiliar de Farmácia, portadores de Mestrado.

- e) Classe V - Escriturário, Auxiliar de Secretaria, Telefonista, Datilógrafo ou Digitador, Técnico de Agricultura, Agente Arrecadador, Fiscal de Arrecadação, Instrutor, Operador de Sistema de Água, Auxiliar Administrativo, Técnico de Contabilidade, Auxiliar de Laboratório, Técnico de Radiologia, Ultrassonografista e Auxiliar de Farmácia, portadores de Doutorado.

III. Para os cargos de Fisioterapeuta, Procurador Jurídico, Dentista, Nutricionista, Bioquímico, Psicólogo, Enfermeiro, Assistente Social e Pedagogo:

- a) Classe I - Fisioterapeuta, Procurador Jurídico, Dentista, Nutricionista, Bioquímico, Psicólogo, Enfermeiro, Assistente Social e Pedagogo, portadores de Graduação;
- b) Classe II - Fisioterapeuta, Procurador Jurídico, Dentista, Nutricionista, Bioquímico, Psicólogo, Enfermeiro, Assistente Social e Pedagogo, portadores de Especialização;
- c) Classe III - Fisioterapeuta, Procurador Jurídico, Dentista, Nutricionista, Bioquímico, Psicólogo, Enfermeiro, Assistente Social e Pedagogo, portadores de Mestrado;
- d) Classe IV - Fisioterapeuta, Procurador Jurídico, Dentista, Nutricionista, Bioquímico, Psicólogo, Enfermeiro, Assistente Social e Pedagogo, portadores de Doutorado.

Art. 8º. As Classes constantes no art. 7º desta Lei, para efeito de progressão por tempo de serviço, estão divididas horizontalmente em 04 (quatro) níveis, respectivamente:

- I. Nível A – de 0 (zero) a 10 (dez) anos;
- II. Nível B – de 10 anos e 01 dia (dez anos e um dia) a 20 (vinte) anos;
- III. Nível C – de 20 anos e 01 dia (vinte anos e um dia) a 30 (trinta) anos;
- IV. Nível D – de 30 anos e 01 dia (trinta anos e um dia) a 40 (quarenta) anos;

Parágrafo Único: O enquadramento da mudança de nível ocorrerá após a promulgação desta Lei obedecendo ao que determina o artigo 17 em consonância com a avaliação contida no Anexo I da presente Lei.



**CAPÍTULO III
DO INGRESSO E DA CARREIRA
SEÇÃO I – DO INGRESSO**

Art. 9º. O ingresso nos cargos de edital do concurso é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, através de Concurso Público de provas e títulos, sendo o ingresso obrigatoriamente na classe e nível correspondente a cada cargo conforme regulamentação em editais.

Art. 10º. O requisito mínimo de escolaridade para o ingresso nos cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei é a comprovação de conclusão do Ensino Fundamental.

Art. 11. O Servidor Público Municipal de Aliança, uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório pelo período de três (03) anos de efetivo exercício tendo por objetivo aferição de aptidão para o exercício do cargo mediante a apuração dos seguintes requisitos:

- I – Idoneidade moral;
- II – Assiduidade;
- III – Disciplina;
- IV – Eficiência.

§ 1º - Se, no curso do estágio probatório, for apurado, em processo regular, a inaptidão do funcionário para o exercício do cargo, será ele exonerado.

§ 2º - No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instalação, será assegurada ampla defesa ao funcionário, que poderá ser exercitada pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, sendo-lhe garantido o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.

§ 3º. O término do prazo de estágio probatório sem exoneração do funcionário importa em declaração automática de sua estabilidade no serviço público.



Art. 12. Os portadores de necessidades especiais que atenderem às exigências previstas em edital e forem aprovados em Concurso Público, preencherão as vagas disponíveis de acordo com o disposto em Lei.

Art. 13. Ficam assegurados todos os direitos e vantagens inerentes à Progressão Funcional já concedida ao integrante do Grupo dos Servidores Públicos Municipal de Aliança, quando nomeado para ocupar Cargos em Comissão no Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único – Aos servidores que forem nomeados na forma do artigo anterior, e aos que forem cedidos a qualquer órgão, que não seja no serviço público municipal, não serão concedidos os direitos e vantagens contidas nesta lei, se estiverem desempenhando atividades diferentes das suas funções originárias; sendo assegurados os direitos do servidor afastado para mandato sindical que tenha legitimidade para representá-lo.

SEÇÃO II DA CARREIRA

Art. 14. A promoção na carreira do Servidor Público Municipal de Aliança poderá ocorrer mediante progressão vertical e horizontal.

Art. 15. Não se concederá Progressão Funcional Horizontal e/ou Vertical, aos cargos contidos nesta Lei que estejam enquadrados em qualquer dos incisos:

- I. Respondendo a Inquérito Administrativo;
- II. Estágio Probatório.

SUBSEÇÃO I DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 16. A progressão vertical é a passagem do Servidor Público Municipal de Aliança de uma classe para outra, em virtude de escolaridade específica, devidamente comprovada em requerimento próprio.



**SUBSEÇÃO II
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**

Art. 17. A progressão horizontal deverá ser requerida pelo servidor e seu deferimento deve observar o cumprimento do Anexo IV – IADF e os seguintes requisitos:

- a) Assiduidade;
- b) Pontualidade;
- c) Desempenho com eficiência na função que exerce;
- d) Idoneidade Moral;
- e) Disciplina.

§ 1º Será criada, por decreto do poder Executivo, comissão paritária para avaliação da progressão horizontal.

§ 2º A comissão paritária deverá ser formada por 01 (um) dirigente sindical do sindicato dos servidores do município de Aliança, 01 (um) membro do Conselho Municipal de Educação, 01 (um) membro do Conselho Municipal de Saúde, 01 (um) membro do Conselho de Assistência Social, 01 (um) representante da Secretaria de Administração e 01 (um) representante da Secretaria de Finanças.

§ 3º A comissão paritária se reunirá sempre que solicitada através de requerimento do servidor que o fará diretamente na secretária de administração do município.

§ 4º Em caso de indeferimento do requerimento, o servidor somente poderá apresentar novo pedido após o transcurso de doze meses.

Art. 18. O Servidor Público Municipal de que trata esta Lei, em caso de falecimento e/ou aposentadoria, sem que lhe tenha sido deferido a progressão vertical que fazia jus, a quem de direito será para todos os efeitos, considerado posicionado na Classe correspondente, após deferimento do seu requerimento e aprovação do órgão previdenciário.

Parágrafo único – Os dispositivos desta lei não serão estendidos às aposentadorias ora vigentes e, nos casos de desaposentação ou dos servidores que ainda irão solicitar



aposentadoria, será garantida a proporcionalidade pelo tempo de contribuição, nos termos dos cálculos que serão realizados pelo regime próprio de previdência.

CAPÍTULO IV DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 19. A qualificação profissional, como pressuposto da valorização do Servidor Público Municipal de Aliança, dar-se-á de forma permanente, programada e sistemática, tendo em vista a natureza e o desenvolvimento na carreira.

Parágrafo Único: A qualificação profissional de que trata o caput artigo será promovida através da participação do Servidor Público Municipal de Aliança em cursos de graduação, pós-graduação e cursos complementares de qualificação profissional em instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO V DOS VENCIMENTOS E DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 20. O conjunto dos vencimentos atribuído ao Servidor Público Municipal de Aliança consta da seguinte estrutura:

- I. 2,5% (dois vírgula cinco por cento) entre os Níveis;
- II. 2,5% (dois vírgula cinco por cento) entre as Classes do Ensino Fundamental Completo para o Ensino Médio;
- III. 2,5% (dois vírgula cinco por cento) entre as Classes do Ensino Médio para a Graduação que difere do cargo para o qual prestou concurso público.
- IV. 5% (cinco por cento) entre a Classe do Ensino Médio para a Graduação desde que a Graduação seja compatível com o cargo para o qual prestou concurso público;
- V. 2,5% (dois vírgula cinco por cento) entre a Classe de Graduação para a Especialização, que difere do cargo para o qual prestou concurso público.
- VI. 5% (cinco por cento) entre a Graduação para a Especialização, seja compatível com o cargo para o qual prestou concurso público.

12



- VII. 2,5% (dois vírgula cinco por cento) entre a Classe da Especialização para o Mestrado que difere do cargo para o qual prestou concurso público.
- VIII. 5% (cinco por cento) entre a Classe da Especialização para o Mestrado desde que a Mestrado, seja compatível com o cargo para o qual prestou concurso público.
- IX. 2,5% (dois vírgula cinco por cento) entre as Classes do Mestrado para o Doutorado que difere do cargo para o qual prestou concurso público.
- X. 5% (cinco e cinco por cento) entre as Classes do Mestrado para o Doutorado desde que a Doutorado, seja compatível com o cargo para o qual prestou concurso público.

§ 1º Os percentuais estabelecidos nesse artigo deverão tomar como base de cálculo os vencimentos recebidos pelos servidores na data de entrada em vigor da presente Lei.

§ 2º O vencimento inicial percebido pelos Enfermeiros corresponderá a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e o dos Assistentes Sociais e Pedagogos a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Art. 21. As funções gratificadas constantes no Anexo V serão conferidas ao Servidor Público Municipal da Aliança a critério do chefe do Poder Executivo Municipal, levando-se em consideração a necessidade e o grau de importância dos serviços, sendo destinadas exclusivamente aos ocupantes de cargos efetivos.

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo, excepcional e justificadamente, poderá conceder gratificação em percentual a incidir sobre o vencimento base dos profissionais da saúde, inclusive os médicos.

Art. 22. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade observará as normas do Ministério do Trabalho e far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único. É facultado ao servidor e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem a realização de perícia com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.



CAPÍTULO VII DA REPRESENTAÇÃO DE CLASSE

Art. 23. Fica assegurado ao Servidor Público Municipal de Aliança, o direito de licenciarse para o desempenho de mandato sindical, federação, central sindical e confederação representativa da categoria em âmbito municipal, estadual ou nacional sem prejuízo nos vencimentos, direitos e vantagens; desde que atue em órgãos devidamente legítimos com Certidão concedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Art. 24 O Servidor Público Municipal de Aliança, quando eleito para a diretoria do Sindicato da categoria, será colocado à disposição da referida entidade classista, com sua jornada de trabalho total, sem prejuízo nos vencimentos, direitos e vantagens.

Parágrafo único – O Servidor Público Municipal de Aliança, ao deixar o cargo da diretoria do Sindicato da categoria, retornará ao seu local de trabalho sem prejuízo nos vencimentos e vantagens.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Os cargos descritos nesta lei que, por motivo de interesse da administração pública, forem extintos deverão ser substituídos por outros cargos de natureza semelhante, sendo estes ocupados pelo Servidor Público Municipal de Aliança que ocupava o cargo anteriormente extinto.

Art. 26. Ficam mantidos, ao Servidor Público Municipal de Aliança, quando readaptado de função por motivo de doença devidamente comprovada pela junta médica do município, através de laudo conclusivo e elucidativo, todos os direitos e vantagens inerentes à função anteriormente exercida, respeitando a Legislação em vigor.

Art. 27. O enquadramento do Servidor Público Municipal de Aliança no respectivo Nível e na respectiva Classe, de acordo, respectivamente, com o tempo de serviço Público

16



PREFEITURA DA ALIANÇA

A CIDADE AVANÇA, CUIDANDO DAS PESSOAS

Municipal que possua e com sua escolaridade específica, nos termos desta Lei, ocorrerá mediante requerimento contendo a comprovação documental do respectivo pedido.

Art. 28. Na transposição prevista nesta Lei, o Servidor Público Municipal de Aliança não poderá sofrer nenhuma redução de vencimento, salvo se decorrentes de gratificações extintas por esta lei, devendo ser respeitados os demais direitos adquiridos.

Art. 29. As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos servidores enquadrados nesta Lei, a partir de sua vigência.

Art. 30. As despesas decorrentes de aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 31. A data base de reajuste salarial dos servidores públicos municipal de Aliança será a partir do primeiro dia do mês de janeiro de cada ano, de acordo com o percentual estipulado para o salário mínimo, ou qualquer outro índice equivalente estipulado pelo Governo Federal.

Art. 32. Fica expressamente revogada a Lei Municipal N° 1.620/2016.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor a partir na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário contidas em leis ordinárias e complementares do município.

Palácio Carlos José de Almeida Freitas,
Aliança – PE, em 01 de fevereiro de 2021.


XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO

Prefeito

✉ alianca@alianca.pe.gov.br | CNPJ: 10.164.028/0001-18

📍 Rua Domingos Braga, SN, Centro - Aliança/PE - CEP: 55890-000

📷📘 PREFEITURADAALIANÇA



ANEXO I

CARGOS

1. Para os cargos de: Servente, Auxiliar de Serviços Gerais, Zelador, Gari, Motorista, Vigilante, Pedreiro, Pintor, Eletricista, Mecânico, Merendeira, Carpinteiro, Recepcionista.

TABELA I

CLASSES	A	B	C	D
DOUTORADO	+ 2,5%	+ 2,5%	+ 2,5%	+ 2,5%
MESTRADO	+ 2,5%	+ 2,5%	+ 2,5%	+ 2,5%
ESPECIALIZAÇÃO	+ 2,5%	+ 2,5%	+ 2,5%	+ 2,5%
GRADUAÇÃO	+ 2,5%	+ 2,5%	+ 2,5%	+ 2,5%
ENSINO MÉDIO	+ 2,5	+ 2,5%	+ 2,5%	+ 2,5%
ENSINO FUNDAMENTAL	Vide Art. 20, §1º	+ 2,5%	+ 2,5%	+ 2,5%

Tabela para os cargos de graduação que difere do cargo para o qual prestou concurso público.

TABELA II

CLASSES	A	B	C	D
DOUTORADO	+ 5%	+ 2,5%	+ 2,5%	+ 2,5%
MESTRADO	+ 5%	+ 2,5%	+ 2,5%	+ 2,5%
ESPECIALIZAÇÃO	+ 5%	+ 2,5%	+ 2,5%	+ 2,5%
GRADUAÇÃO	+ 5%	+ 2,5%	+ 2,5%	+ 2,5%
ENSINO MÉDIO	+ 5%	+ 2,5%	+ 2,5%	+ 2,5%

12



PREFEITURA DA ALIANÇA

A CIDADE AVANÇA, CUIDANDO DAS PESSOAS

ENSINO FUNDAMENTAL	+ 2,5%	+ 2,5%	+ 2,5%	+ 2,5%
--------------------	--------	--------	--------	--------

Tabela para os cargos de graduação que é compatível com o cargo para o qual prestou concurso público.



✉ alianca@alianca.pe.gov.br | CNPJ: 10.164.028/0001-18

📍 Rua Domingos Braga, SN, Centro - Aliança/PE - CEP: 55890-000

📷📘 PREFEITURADAALIANCA

✓



ANEXO II

CARGOS

2. Para os Cargos de *Escriturário, Auxiliar de Secretaria, Telefonista, Datilógrafo ou Digitador, Técnico de Agricultura, Agente Arrecadador, Fiscal de Arrecadação, Instrutor, Operador de Sistema de Água, Auxiliar Administrativo, Técnico de Contabilidade, Auxiliar de Laboratório, Técnico de Radiologia, Ultrassonografista e Auxiliar de Farmácia.*

TABELA I

CLASSES	A	B	C	D
DOUTORADO	+ 5%	+ 2,5%	+ 2,5%	+ 2,5%
MESTRADO	+ 5%	+ 2,5%	+ 2,5%	+ 2,5%
ESPECIALIZAÇÃO	+ 5%	+ 2,5%	+ 2,5%	+ 2,5%
GRADUAÇÃO	+ 5%	+ 2,5%	+ 2,5%	+ 2,5%
ENSINO MÉDIO	Vide Art. 20, §1º	+ 2,5%	+ 2,5%	+ 2,5%

Tabela para os cargos de graduação que difere do cargo para o qual prestou concurso público.

TABELA II

CLASSES	A	B	C	D
DOUTORADO	+ 2,5%	+ 2,5%	+ 2,5%	+ 2,5%
MESTRADO	+ 2,5%	+ 2,5%	+ 2,5%	+ 2,5%
ESPECIALIZAÇÃO	+ 2,5%	+ 2,5%	+ 2,5%	+ 2,5%
GRADUAÇÃO	+ 2,5%	+ 2,5%	+ 2,5%	+ 2,5%
ENSINO MÉDIO	Vide Art. 20, §1º	+ 2,5%	+ 2,5%	+ 2,5%

Tabela para os cargos de graduação que difere do cargo para o qual prestou concurso público.



ANEXO III

CARGOS

3. Para os cargos de Fisioterapeuta, Procurador Jurídico, Dentista, Nutricionista, Bioquímico e Psicólogo.

TABELA I

CLASSES	A	B	C	D
DOUTORADO	+5%	+2,5%	+2,5%	+2,5%
MESTRADO	+5%	+2,5%	+2,5%	+2,5%
ESPECIALIZAÇÃO	+5%	+2,5%	+2,5%	+2,5%
GRADUAÇÃO	Vide Art. 20, §1º	+2,5%	+2,5%	+2,5%

4. Para os cargos de Enfermeiro, Assistente Social e Pedagogo.

TABELA II

CLASSES	A	B	C	D
DOUTORADO	+5%	+2,5%	+2,5%	+2,5%
MESTRADO	+5%	+2,5%	+2,5%	+2,5%
ESPECIALIZAÇÃO	+5%	+2,5%	+2,5%	+2,5%
GRADUAÇÃO	Vide Art. 20, §2º	+2,5%	+2,5%	+2,5%

W



ANEXO IV

INSTRUMENTAL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL – IADF	
EXERCÍCIO:	
INSTRUÇÕES	
1. Neste instrumental será feita a avaliação do servidor pela chefia imediata	
2. Preencher o campo de AVALIAÇÃO DO AVALIADO E AVALIADOR – COMISSÃO PERMANENTE	
3. Avaliar os fatores com valores inteiros de 1 (mínimo) e 5 (máximo), anotando-os na coluna da direita (PONTUAÇÃO)	
4. Somar na vertical (TOTAL DE PONTO)	

IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADO	
PERÍODO DE AVALIAÇÃO AVALIADOR – COMISSÃO PERMANENTE	
CICLO DE AVALIAÇÃO _____	Data: ___/___/___
	Assinatura/Carimbo do avaliador
FATORES PARA AVALIAÇÃO FUNCIONAL: Este nível de avaliação reúne servidores públicos municipais efetivos.	PONTUAÇÃO 1 a 5
ABERTURA A MUDANÇAS: Consegue se adaptar a novas situações e mudanças no trabalho buscando entender e atender novas demandas e prioridades.	
CRIATIVIDADE: busca realizar inovações no seu trabalho, visando melhorá-lo constantemente.	
CUMPRIMENTO DE PRAZOS: Executa as atividades profissionais dentro do prazo estabelecido.	
DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E PESSOAL: Aproveita as oportunidades de realizar trabalhos novos e participar de cursos, estando atento para avaliar a minha postura e atuação profissional	
DETERMINAÇÃO: Decide e resolve dificuldades no seu trabalho	
COMPROMISSO: Assume suas responsabilidades, estando atento ao exercício do seu papel profissional	
INICIATIVA: Empreende esforços para resolver as demandas e necessidades dos usuários e da equipe tão logo eles surjam.	
PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO: Atua de forma planejada e organizada, otimizando tempo e recursos materiais.	

lf



PREFEITURA DA ALIANÇA

A CIDADE AVANÇA, CUIDANDO DAS PESSOAS

RELACIONAMENTO PESSOAL: Mantém bom relacionamento com usuários e membros da equipe de trabalho.	
TRABALHO EM EQUIPE: Assume suas atividades dispondo-se a colaborar com membros da equipe para melhorar o desempenho coletivo.	
TOTAL DE PONTOS	



✉ alianca@alianca.pe.gov.br | CNPJ: 10.164.028/0001-18

📍 Rua Domingos Braga, SN, Centro - Aliança/PE - CEP: 55890-000

🌐 PREFEITURADAALIANÇA

V.



ANEXO V

FUNÇÕES GRATIFICADAS EXCLUSIVAS DE OCUPANTES DE SERVIDORES EFETIVOS

ORDEM	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	SÍMBOLO	VALOR EM R\$	VAGAS
01	Serviços de Baixa Complexidade	FG - B		
02	Serviços de Média Complexidade	FG - M		
03	Serviços de Alta Complexidade	FG - A		



14